

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 253/2026

Exposição de Motivos / Justificativa

O presente Projeto de Lei visa **autorizar** o Poder Executivo Municipal a realizar **doações de bens e valores** a entidades filantrópicas e a organizações que desempenhem atividades de interesse ou relevância social, limitadas a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por projeto. A medida tem por objetivo fortalecer ações locais de assistência social, promoção cultural, esportiva, educacional, saúde complementar, proteção ambiental e demais iniciativas que, embora executadas por entidades da sociedade civil, revertam-se diretamente em benefício coletivo e atendam às necessidades da comunidade.

Do ponto de vista fático-administrativo, a iniciativa parte do reconhecimento de que diversas demandas sociais possuem maior efetividade quando apoiadas por entidades com atuação territorial e capilaridade comunitária, as quais, frequentemente, dependem de apoio público pontual para viabilizar projetos específicos, de pequena monta, mas de alta relevância social. O limite por projeto, por sua vez, funciona como mecanismo de prudência fiscal e de redução de riscos, evitando compromissos financeiros desproporcionais e permitindo que o Município distribua apoios de forma mais ampla e controlada.

Do ponto de vista jurídico, a proposta estrutura-se para evitar qualquer doação discricionária desprovida de critérios. Ao contrário, estabelece requisitos de elegibilidade, procedimento administrativo com análise técnica e jurídica, publicidade dos atos, prestação de contas e previsão de sanções por irregularidades. Com isso, busca-se assegurar a estrita observância dos princípios da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), prevenindo favorecimentos, desvios de finalidade, promoção pessoal e qualquer forma de comprometimento do interesse público.

A autorização legislativa ora proposta encontra amparo na autonomia municipal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF/88, art. 30, I e II), bem como no dever de o Município promover políticas públicas e fomentar ações sociais que assegurem direitos e bem-estar da coletividade, dentro de parâmetros de legalidade e responsabilidade fiscal.

Por fim, o texto expressamente condiciona as doações à existência de dotação orçamentária, ao atendimento das normas orçamentárias e às exigências de responsabilidade na gestão fiscal, com vistas a harmonizar a ação administrativa com o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.

MARIA DE JESUS
AMARO DE OLIVEIRA
PARENTE:77057627149

Assinado de forma digital por
MARIA DE JESUS AMARO DE
OLIVEIRA PARENTE:77057627149
Dados: 2025.04.14 18:28:18 -03'00'

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente.

Prefeita Municipal

Projeto de Lei nº 253/2026.

Autoriza o poder executive a realizar doações de bens móveis, materiais e valores até o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em caráter eventual e vinculado a projeto específico, a entidades filantrópicas e a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse ou relevância social, desde que demonstrada a finalidade pública e o interesse local da medida.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GOIANORTE ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na autonomia municipal e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88, art. 30, I e II) e na observância dos princípios que regem a Administração Pública (CF/88, art. 37, caput), **aprova** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Goianorte/TO autorizado a realizar doações de bens móveis, materiais e valores, em caráter eventual e vinculado a projeto específico, a entidades filantrópicas e a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de interesse ou relevância social, desde que demonstrada a finalidade pública e o interesse local da medida.

§ 1º As doações previstas no caput deverão estar vinculadas à execução de projetos, ações ou atividades com resultados socialmente verificáveis e compatíveis com as políticas públicas municipais.

§ 2º É vedada a doação para finalidade genérica, sem projeto, plano de trabalho ou instrumento congênere que descreva objetivos, metas, prazos e forma de aferição de resultados.

Art. 2º O valor máximo das doações de que trata esta Lei será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por projeto, considerados, para esse fim, todos os bens e valores destinados à mesma iniciativa, plano de trabalho ou objeto.

Parágrafo único. O fracionamento artificial do objeto com a finalidade de burlar o limite previsto no caput constitui irregularidade grave, sujeitando os responsáveis e a entidade beneficiária às sanções previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se beneficiárias as entidades privadas sem fins lucrativos que:

I possuam atuação comprovada em atividades filantrópicas ou de interesse/relevância social, compatíveis com o objeto do projeto apresentado;

II mantenham regularidade cadastral perante o Município, com dados atualizados de sede, representantes legais e área de atuação;

III demonstrem capacidade técnica e operacional para executar o projeto, mediante apresentação de histórico de atuação, equipe responsável, cronograma e metodologia;

IV apresentem declaração de inexistência de impedimentos e conflitos de interesse, especialmente quanto a vínculos que comprometam a impessoalidade e a moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput).

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos neste artigo ocorrerá por meio de documentação mínima exigida em regulamento ou em edital/ato convocatório do procedimento, observada a padronização e a transparência.

§ 2º A ausência de qualquer requisito essencial de elegibilidade impedirá a homologação da doação, sem prejuízo de saneamento quando se tratar de documento complementar e não essencial, a critério motivado da Administração.

Art. 4º As doações previstas nesta Lei dependerão de processo administrativo formal, com numeração própria e instrução mínima, contemplando:

I requerimento da entidade interessada, com projeto/plano de trabalho e justificativa de interesse público local;

II análise técnica do órgão municipal competente quanto à pertinência do objeto, viabilidade, adequação do cronograma, coerência de custos e resultados esperados;

III parecer jurídico prévio acerca da legalidade do procedimento, da elegibilidade da entidade, da conformidade do instrumento e das cláusulas obrigatórias;

IV decisão motivada da autoridade competente, com indicação do objeto, valor/bens, condições, prazo e forma de controle;

V publicação do extrato do ato de homologação e do instrumento firmado em meio oficial e no portal da transparência do Município, garantindo publicidade e controle social (CF/88, art. 37, caput).

Art. 5º A formalização da doação ocorrerá mediante Termo de Doação ou, quando a natureza do objeto exigir obrigações recíprocas e acompanhamento continuado, mediante Convênio ou instrumento congênere, contendo, no mínimo:

I identificação completa das partes e dos representantes;

II descrição do objeto e da finalidade pública, com vinculação ao projeto aprovado;

III valor, especificação dos bens, condições de entrega e uso;

IV obrigação de prestação de contas, com prazo, forma e documentos comprobatórios;

V dever de publicidade pela entidade beneficiária, com menção ao apoio municipal, vedada promoção pessoal de autoridades (CF/88, art. 37, § 1º);

VI cláusula de reversão/ressarcimento nas hipóteses de desvio de finalidade, não execução do objeto ou irregularidade grave;

VII previsão de fiscalização pelo controle interno e disponibilização de informações ao controle externo.

Art. 6º É vedada a realização de doações de que trata esta Lei:

I com finalidade diversa daquela prevista no projeto aprovado e no instrumento formalizado;

II que implique favorecimento pessoal, político-partidário ou institucional incompatível com a impessoalidade e a moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput);

III a entidade cuja direção seja composta, total ou parcialmente, por agente público municipal com poder de influência direta no processo decisório, salvo hipóteses legalmente admitidas e devidamente mitigadas por mecanismos de impedimento e segregação de funções;

IV em caso de acúmulo indevido de recursos para o mesmo objeto, sem justificativa técnica e sem compatibilidade com a capacidade de execução;

V quando identificada tentativa de fracionamento para contornar o limite do art. 2º.

Art. 7º O Poder Executivo assegurará controle, transparência e publicidade das doações, mediante:

I registro de todos os procedimentos em sistema municipal próprio, com rastreabilidade das etapas de análise e decisão;

II publicação no portal da transparência, no mínimo, do edital/ato convocatório (quando houver), entidade beneficiária, objeto, valor/bens doados, vigência, instrumento firmado e situação da prestação de contas;

III disponibilização das informações ao controle interno e ao Tribunal de Contas competente, quando solicitado, e sempre que necessário à fiscalização.

Art. 8º A entidade beneficiária deverá apresentar prestação de contas no prazo e forma previstos no instrumento, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos e bens na finalidade pactuada.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo, relatório de execução do objeto, demonstrativo de despesas (quando houver recursos financeiros), documentos comprobatórios e evidências de entrega dos resultados previstos.

§ 2º Constatadas irregularidades, assegurado contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo (CF/88, art. 5º, LV), poderão ser aplicadas, conforme gravidade:

I rejeição das contas e determinação de correções;

II suspensão de novas doações pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III obrigação de restituição/ressarcimento, quando houver dano efetivo ao erário ou desvio de finalidade;

IV encaminhamento ao controle externo e ao Ministério Público, quando cabível.

Art. 9º A execução das doações previstas nesta Lei fica condicionada:

I à existência de dotação orçamentária específica ou suficiente;

II à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, quando aplicável;

III ao atendimento das exigências de responsabilidade na gestão fiscal, de modo a não comprometer o equilíbrio das contas públicas e as metas fiscais, observadas as normas pertinentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Goianorte/TO, aos 14 dias do mês de abril de 2026.

MARIA DE JESUS

AMARO DE OLIVEIRA

PARENTE:77057627149

Assinado de forma digital por

MARIA DE JESUS AMARO DE

OLIVEIRA PARENTE:77057627149

Dados: 2026.04.14 18:26:27 -03'00'

Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente.

Prefeita Municipal

Leindomar Paula de Siqueira
Maria Rachel G. Lantúario
Fernando Gomes Silva.

Jose Santana Alves da Silva
Ulmar dos Santos
Laurinda Machado da S. Moraes
Cilnei Custodi M. do Rê
Florizete Ribeiro Leite